

LEGISLAÇÃO



FOCADA

CFSD-2024

AMOSTRA GRÁTIS

FOQUE NOS DISPOSITIVOS QUE O CRS MAIS GOSTA
DE COBRAR NAS PROVAS DA PMMG.

O QUE É A LEGISLAÇÃO FOCADA?

A Legislação Focada foi elaborada para o estudante que deseja otimizar o seu tempo e priorizar os seus estudos com foco nos dispositivos que tem maior probabilidade de serem cobrados pela banca CRS.

Nesse material agrupamos todas as normas jurídicas previstas no edital do CFSd 2024. Além disso, reduzimos a Constituição Federal ajustando-a exatamente ao previsto no edital, para que dessa forma o estudante não desperdice tempo estudando assuntos que não estão dispostos no edital e que não tem nenhuma chance de serem cobrados no certame.

Você perceberá que os artigos que já foram tema nas provas da PMMG estarão em destaque na cor vermelha e logo em seguida estará indicado em qual concurso foi cobrado e o respectivo ano.

Assim, ao realizar a leitura da legislação o estudante consegue visualizar os dispositivos que tem a maior incidência nos concursos da PMMG.

A Legislação Focada é um conteúdo completo e eficiente que irá impulsionar o seu desempenho na prova do CFSd 2024.

www.pmquestoes.com.br

ÍNDICE

PÁGINA 03

Constituição da República Federativa do
Brasil - CRFB

PÁGINA 39

Lei n. 4657, de 04 de setembro de 1942 -
LINDB

PÁGINA 51

Declaração Universal dos Direitos
Humanos - DUDH

PÁGINA 62

Convenção Americana sobre Direitos
Humanos - CADH

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **(CFO-2022); (EAP OFICIAIS-2022); (CFSd-2022-Armeiro); (CESP- 2020); (EAP 1o SGT – 2020)**

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **(CFO-2022); (CFSd-2022-Armeiro)**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **(CFO-2022); (CFSd-2022-Armeiro); (EAP 3º SGT – 2021); (CESP- 2020)**

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: **(CFO-2022); (CFSd-2022-Armeiro); (CESP- 2020)**

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos; **(CFSd-2023)**
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz; **(EAP OFICIAIS-2023)**
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; **(CFSd-2023)**
- X - concessão de asilo político. **(CFSd-2023)**

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

**LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO
BRASILEIRO - LINDB**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. **(CESP – 2022) (CHO – 2022) (EAP Oficiais - 2023)**

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. **(CHO-2023)**

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação. **(CESP – 2022)**

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. **(CFSd– 2023)**

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. **(CEGESP – 2022) (EAP 3º SGT – 2023)**

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. **(EAP OFICIAIS – 2022); (CEGESP – 2022); (CHO – 2022) (CHO-2023) (CEGESP-2023)**

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - DUDH

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. **(QOS-2013)**

Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. **(CFSd QPPM – Interior – 2017)**

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. **(CFSd QPE-2014) (QOS-2023)**
1. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. **(QOS-2013) (QOS-2023)**

de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I
Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO I
Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigaç o de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenç o comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exerc cio a toda pessoa que esteja sujeita   sua jurisdiç o, sem discriminaç o alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posiç o econ mica, nascimento ou qualquer outra condiç o social.
2. Para os efeitos desta Convenç o, pessoa   todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposiç es de Direito Interno

Se o exerc cio dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda n o estiver garantido por disposiç es legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposiç es desta Convenç o, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necess rias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. **(QOS-2023)**

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. **(CFSd/QPE – 2022); (CFSd/Interior – 2022) (QOS-2023)**

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos. **(CFSd/QPE – 2022) (QOS-2023)**

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. **(QOS-2023)**

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não



Otimize o seu tempo de estudo
para ser aprovado nas provas da
PMMG.

www.pmquestoes.com.br



[CLIQUE AQUI](http://www.pmquestoes.com.br)